



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.179-A, DE 2005**

**(Do Sr. Celso Russomanno)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal - dispondo sobre o tratamento hormonal aos presos por Crime contra os Costumes; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relatora: DEP. CIDA DIOGO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o tratamento hormonal aos condenados ou internados pela prática de crimes contra os costumes.

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico, odontológico e tratamento hormonal.

§1º.....

§2º.....

§3º O tratamento hormonal será destinado aos condenados ou internados pela prática de crimes contra os costumes previstos no Título VI do Decreto 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, e dependerá do consentimento do preso. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Execução Penal dispõe, em seu art. 10, que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.”

Estabelece, ainda, que a assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. A assistência à saúde terá caráter preventivo e curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

Se o atendimento à saúde do preso tem, como visto, caráter preventivo e curativo, nada mais pertinente do que incluir-se o tratamento hormonal aos condenados por crimes sexuais, os quais, no nosso Código Penal, correspondem aos crimes contra os costumes (estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, assédio sexual, corrupção de menores, ato obsceno, etc).

Trata-se de medida que vem sendo adotada com sucesso em países de primeiro mundo, como comprova a seguinte notícia, publicada na Revista Jurídica Consulex<sup>1</sup>:

***“CRIMINOSOS SEXUAIS SERÃO SUBMETIDOS A TRATAMENTO HORMONAL***

*A Noruega oferecerá tratamento hormonal aos criminosos sexuais. Assim, o indivíduo que demonstrar interesse no citado tratamento receberá doses químicas visando reduzir o efeito da testosterona – hormônio masculino – e, conseqüentemente, o desejo e a capacidade sexual.*

*Segundo o Jornal ‘Dasgavisen’, quatro voluntários submeteram-se a seis meses de terapia antes de iniciar o tratamento, com o objetivo de reduzir as chances de virem a cometer novos crimes. Conforme dados da Organização ‘Statistics Norway’, 290 pessoas foram condenadas na Noruega, em 2002, por estupro, abuso sexual infantil e incesto. Na Dinamarca, onde o tratamento com hormônios é realizado desde 1989, somente um indivíduo, dentre os 26 condenados, reincidiu na prática delituosa.”*

Daí a pertinência de que tanto presos (condenados, imputáveis) como internados (submetidos a medida de segurança por terem sido considerados inimputáveis) pela prática dos crimes sexuais possam optar por se submeterem ao tratamento hormonal, que tem contribuído para diminuir a reincidência.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2005.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

---

<sup>1</sup> Revista Jurídica Consulex. Ano VIII, nº 179, 30 de Junho de 2004, p. 14.

## O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei

.....

TÍTULO II  
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO II  
DA ASSISTÊNCIA

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

**Seção II**  
**Da Assistência Material**

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

**Seção III**  
**Da Assistência à Saúde**

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

**Seção IV**  
**Da Assistência Jurídica**

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

.....

.....

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

### Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### PARTE ESPECIAL

.....

#### TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES

#### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

##### Estupro

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4.6.1996\)](#)

Pena - reclusão, de seis a dez anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)

##### Atentado violento ao pudor

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei n.º 9.281, de 4.6.1996\).](#)

Pena - reclusão, de seis a dez anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)

##### Posse sexual mediante fraude

Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude: [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

Pena - reclusão, de um a três anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

##### Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal: [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

Pena - reclusão, de um a dois anos.

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos: [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

Assédio sexual [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função." [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001\)](#)

## CAPÍTULO II DA SEDUÇÃO E DA CORRUPÇÃO DE MENORES

### Sedução

Art. 217 - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

### Corrupção de menores

Art. 218 - Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

## CAPÍTULO III DO RAPTO

### Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219 - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

### Rapto consensual

Art. 220 - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

### Diminuição de pena

Art. 221 - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

### Concurso de rapto e outro crime

Art. 222 - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

### Formas qualificadas

Art. 223 - Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de oito a doze anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)

Parágrafo único - Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de doze a vinte e cinco anos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990\)](#)

### Presunção de violência

Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima:

a) não é maior de catorze anos;

- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

#### Ação penal

Art. 225 - Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.

§ 1º - Procede-se, entretanto, mediante ação pública:

I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;

II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.

§ 2º - No caso do nº I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

#### Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: [\*\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)\*](#)

I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; [\*\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)\*](#)

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrastra, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela; [\*\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)\*](#)

III - [\*\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)\*](#)

### CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOAS [\*\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)\*](#)

#### Mediação para servir a lascívia de outrem

Art. 227 - Induzir alguém a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda: [\*\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)\*](#)

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 2º - Se o crime é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

#### Favorecimento da prostituição

Art. 228 - Induzir ou atrair alguém à prostituição, facilitá-la ou impedir que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do artigo anterior:

Pena - reclusão, de três a oito anos.

§ 2º - Se o crime, é cometido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

#### Casa de prostituição

Art. 229 - Manter, por conta própria ou de terceiro, casa de prostituição ou lugar destinado a encontros para fim libidinoso, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

#### Rufianismo

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de três a seis anos, além da multa.

§ 2º - Se há emprego de violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, além da multa e sem prejuízo da pena correspondente à violência.

#### Tráfico internacional de pessoas [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

§ 3º - [\(Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

#### Tráfico interno de pessoas [\(Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: [\(Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005\)](#)

Art. 232 - Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.

## CAPÍTULO VI DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

#### Ato obsceno

Art. 233 - Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Escrito ou objeto obsceno

Art. 234 - Fazer, importar, exportar, adquirir ou ter sob sua guarda, para fim de comércio, de distribuição ou de exposição pública, escrito, desenho, pintura, estampa ou qualquer objeto obsceno:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem:

I - vende, distribui ou expõe à venda ou ao público qualquer dos objetos referidos neste artigo;

II - realiza, em lugar público ou acessível ao público, representação teatral, ou exibição cinematográfica de caráter obsceno, ou qualquer outro espetáculo, que tenha o mesmo caráter;

III - realiza, em lugar público ou acessível ao público, ou pelo rádio, audição ou recitação de caráter obsceno.

## TÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

### CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

Bigamia

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.

§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.

.....  
.....

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.179, de 2005, de autoria do nobre Deputado Celso Russomanno, objetiva acrescentar dispositivo à Lei n.º 7.210, de 11 de Julho de 1984 – Lei de Execução Penal, prevendo o tratamento hormonal dos presos condenados por crimes contra os costumes, previstos no Título VI do Código Penal Brasileiro, no âmbito da assistência à saúde do preso e do internado. O referido tratamento deverá ter o consentimento prévio dos presos interessados.

Alega o autor, como justificativa para a proposta, que a assistência ao preso, quando da execução penal, deve objetivar a prevenção do crime e permitir o retorno à convivência em sociedade. Essa assistência é orientada para diversos aspectos, inclusive os ligados à saúde, com caráter preventivo e

curativo, compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico. Por isso, seria pertinente incluir o tratamento hormonal na fase de execução das penas, direcionado aos condenados por crimes sexuais.

Acrescenta o autor que tal medida vem sendo adotada em países de primeiro mundo. Para comprovar tal observação, transcreve matéria publicada na revista *Consulex*, na qual foi noticiada a adoção desse tratamento na Noruega. Segundo a matéria, nesse país os condenados por crimes de natureza sexual poderão, caso manifestem o interesse, receber medicamentos que reduzam a ação da testosterona e, conseqüentemente, diminuam o desejo e a capacidade sexuais. Tal tratamento estaria reduzindo a reincidência dos crimes em comento.

Diante dessas observações, o autor solicita o apoio dos demais Deputados para a aprovação da proposição, haja vista sua pertinência e seu potencial para diminuir a reincidência dos delitos contra os costumes.

O presente projeto deverá ser analisado, em caráter conclusivo, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os crimes que envolvem violência sexual constituem, além de matéria de segurança pública, assunto de relevante interesse para o sistema público de saúde. As lesões que as vítimas desse tipo de violência sofrem atingem tanto a parte física, como a parte psicológica do indivíduo, sendo fontes de traumas que podem perdurar por toda a vida, comprometendo a saúde e a participação social dos vitimados.

Nesse contexto, o Estado precisa desenvolver, constantemente, mecanismos eficazes na repressão a tais atentados. A atuação estatal deve ser rigorosa no sentido de coibir os crimes e punir os delinqüentes. A criminalidade no País exige a adoção de iniciativas, por parte do Estado, cada vez mais inovadoras, como poderia ser considerado o caso do presente projeto.

Todavia, existem limites para a ação estatal destinados a impedir que o Poder Público haja arbitrariamente e de forma desproporcional, mediante ações flagrantemente abusivas. Não obstante a necessidade de as políticas criminais serem direcionadas para coibir a reincidência e preparar o preso para um retorno pacífico ao convívio social, existem inúmeras outras questões que envolvem as situações do cotidiano e que precisam ser consideradas pelo legislador. O combate ao crime não pode ser a tal ponto abusivo que viole as garantias fundamentais do ser humano, nem desvirtuem as finalidades essenciais dos mecanismos de proteção à saúde, como o tratamento medicamentoso.

Em alguns casos, os crimes de natureza sexual podem ser motivados por distúrbios na resposta do organismo humano ao hormônio testosterona. Porém, não são todos os indivíduos que se enquadram nessa hipótese, pois pode-se prever a existência de estupradores que não têm qualquer distúrbio na resposta orgânica à testosterona, os quais podem agir, criminosamente, em virtude de diferentes motivos, ou circunstâncias, ou de natureza psicológica ou psiquiátrica.

O tratamento hormonal objeto do presente projeto deve ser restrito aos casos indicados, segundo critérios médicos e, obviamente com respeito à livre escolha do ser humano em aceitar ou não o tratamento. A chamada “castração química” não pode ser disponibilizada de forma indiscriminada, tendo como pressuposto o cometimento de crime sexual e com base exclusivamente na vontade do preso, esquivando-se da indicação médica.

Nesse caso, a elegibilidade de um indivíduo ao uso de medicação antiandrogênica deve ser feita, exclusivamente, por critérios técnicos e científicos da Medicina, segundo protocolos clínicos reconhecidos. A indicação do tratamento não deve ser guiada por política criminal, nem determinada por legislação penal. Isso desvirtuaria por completo a finalidade da terapêutica e do respectivo medicamento.

Isso posto, impende ressaltar que, nos casos de indicação médica para o tratamento hormonal, em virtude do diagnóstico da presença de algum distúrbio na resposta à testosterona, a castração química poderia, inclusive, ser feita pelo Sistema Único de Saúde. Tal observação encontra amparo na previsão da Constituição Federal de que os serviços públicos de saúde devem ser implementados em observância ao princípio da integralidade, ou seja, o direito à saúde envolve a atenção, tanto preventiva, quanto curativa, e o combate de todas as patologias que possam acometer o ser humano, como os distúrbios hormonais.

Portanto, diante da existência de razões médicas a indicar a utilidade e o benefício da castração química para determinado indivíduo, este terá o direito de obtenção do tratamento respectivo. Tal direito advém da própria Constituição Federal, sendo desnecessário que isso seja previsto expressamente em lei ordinária. Da mesma forma, é desnecessária previsão específica, na legislação penal, que disponha sobre a possibilidade de os condenados por crimes contra a liberdade sexual terem o direito ao tratamento hormonal em comento, em face da garantia constitucional e caso haja indicação médica.

Em suma, o critério para a utilização ou não de medicação antiandrogênica, em qualquer indivíduo, criminoso ou não, deve ser a indicação médica, ao invés do cometimento de crimes de natureza sexual. Qualquer tratamento por medicamentos deve levar em consideração as questões de saúde que envolvem o paciente, ao invés de basear-se em disposições da legislação penal. A terapêutica deve ser uma questão de saúde, não uma questão jurídica.

Por isso, entendo que o projeto em análise não se mostra adequado ao sistema de saúde, pois se mostra prejudicial à saúde individual, pois retira do âmbito técnico-científico da Medicina a decisão acerca da implementação ou não de determinado tratamento no indivíduo. Isso porque ele transfere para o campo normativo a possibilidade de definir que a castração química pode ser feita diante da ausência de critérios médicos, bastando que o indivíduo consinta com tal procedimento.

Diante do exposto, nos manifestamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 5.179, de 2005.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

**DEPUTADA CIDA DIOGO**  
**Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.179/2005, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Cida Diogo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jofran Frejat - Presidente, Rafael Guerra, Maurício Trindade e Raimundo Gomes de Matos - Vice-Presidentes, Aline Corrêa, Andre Zacharow,

Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Henrique Afonso, José Linhares, Mauro Nazif, Nazareno Fonteles, Paulo Rubem Santiago, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Britto, Ronaldo Caiado, Solange Almeida, Tonha Magalhães, Geraldo Thadeu, Gorete Pereira, Jorge Tadeu Mudalen, Leonardo Vilela, Manato, Simão Sessim e Thelma de Oliveira.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

**Deputado JOFRAN FREJAT**

Presidente

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|